SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003366-08.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Marlene Gonçalves da Silva

Requerido: Transportadora Turística Suzano LTDA - Suzantur

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença.

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alega que não conseguiu renovar o cartão de estudante que sua filha utiliza para ir a escola em transporte público. Aduz que a culpa da não renovação é da requerida e que agora precisa despender a quantia de R\$ 35,00, a qual não dispõe por estar desempregada.

A requerida argui preliminar de ilegitimidade *ad causam*, todavia, no mérito da peça de defesa, não se opõe à pretensão da autora, facultando a ela a realização do cadastramento sem custo.

Com efeito, a alegação de preliminar de ilegitimidade é incompatível com o reconhecimento da procedência da ação.

Nessa esteira, é de rigor o afastamento das preliminares, com o acolhimento do pedido formulado pela autora diante da concordância da parte requerida, pois é a solução que melhor garante a pacificação da situação posta em conflito.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, com fundamento no artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, ratificando a decisão de fls. 06/07.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Transitado em julgado, intime-se a autora para informar se já realizou o cadastramento, nos termos do documento de fls. 22.

P.I.

São Carlos, 20 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA